



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00163/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.036070/2017-11

INTERESSADOS: MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA

ASSUNTOS: MINUTA DE PORTARIA QUE DELEGA O EXERCÍCIO DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS MINISTERIAIS.

EMENTA: I - Direito Administrativo. Exame de minuta de portaria que delega competência para a Secretária Executiva do Ministério da Cultura e para outras autoridades desta Pasta e das entidades vinculadas. II - Análise dos elementos do ato administrativo: competência, finalidade, motivo, objeto e forma. III - Viabilidade jurídica. Melhorias redacionais e de legística.

Exmo. Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

I. RELATÓRIO.

1. Vieram os presentes autos a este Órgão Consultivo da Advocacia-Geral da União, visando análise e manifestação jurídica acerca da minuta de portaria que delega o exercício de diversas competência para a Secretária Executiva do Ministério da Cultura e para outras autoridades desta Pasta e das entidades vinculadas, nos termos do Despacho nº 0522469/2018.
2. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:
 - o Memorando SEI nº 64/2018/CHGM/GM;
 - o Despacho SGE/SE nº 0517258/2018;
 - o Despacho nº 201/2018/SE/MINC;
 - o Minuta de portaria de delegação de competências;
 - o Despacho CHGM/GM nº 0522469/2018;
 - o COTA nº 00111/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU;
 - o Despacho SGE/SE nº 0531113/2018;
 - o Despacho COGEP/SGE/SE nº 0533005/2018; e
 - o Despacho SGE/SE nº 0533335/2018.
3. Do relatório, é o que basta. Passa este Advogado da União a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

4. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.
5. Ademais, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação

contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Em outras palavras, trata-se de parecer não vinculante.

6. Tecidas tais considerações preliminares, cumpre a esta CONJUR/MinC avaliar a existência dos elementos constitutivos dos atos administrativos, vale dizer, a competência, a finalidade, o motivo, o objeto e a forma.

7. Com efeito, passemos à análise da competência.

8. Cuida-se de minuta de portaria, a ser firmada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, cuja competência extrai-se diretamente do texto constitucional (art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV), a saber:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

9. A finalidade do presente ato administrativo é evidenciada pela satisfação do interesse público, notadamente para que seja dada maior celeridade às atividades administrativas deste Ministério, num contexto de efetivar medidas desburocratizantes.

10. **Ressalte-se, por oportuno, que os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, permitem ao Ministro de Estado delegar competência para outras autoridades, desde que se indique com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação. *Verbis*:**

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

11. Ademais, a delegação do exercício de uma competência encontra respaldo legal na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Cabe aqui explicitar que, nos termos do art. 12 da mencionada Lei, um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

12. Por sua vez, complementa o art. 13 da referida Lei de Processo Administrativo que não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

13. **Nesse diapasão, esta CONJUR/MinC não vislumbra qualquer impedimento legal para a delegação do exercício da competência pleiteada. Há de se esclarecer, complementarmente, que a delegação de competência para um órgão ou autoridade subordinada trata-se de uma ordem, portanto, é irrecusável.**

14. Em linha de arremate, considerando que a minuta de portaria acostada aos autos, é o objeto do presente ato normativo regulamentar, nos impõe analisar os motivos da edição do ato normativo vergastado.

15. Sobre o tema, convém salientar que o Despacho nº 0522469/2018 traz a motivação do ato, *in verbis*:

Nos termos do disposto no § 7º do art. 20 do Anexo III da Portaria nº 040, de 30 de abril de 2013, encaminho-lhe o presente processo para análise e emissão de parecer jurídico acerca dos termos da minuta de Portaria ([0522462](#)), visando subsidiar a decisão do Titular desta Pasta.

Trata-se de minuta que visa delegar competências à Secretária-Executiva e outras autoridades do Sistema MinC com o objetivo de desburocratizar as atividades desempenhadas no âmbito do Ministério da Cultura e dar celeridade as ações das áreas-meio.

A presente minuta segue modelo amplamente utilizado no âmbito do Ministério da Cultura, a exemplo da Portaria nº 300, de 10 de outubro de 2016, posteriormente alterada pela Portaria nº 310, de 31 de outubro de 2016.

No bojo da minuta apresentada, destacam-se dois pontos que merecem especial atenção os incisos VII e X do art. 2º da referida minuta. O inciso VII trata dos atos necessários à cessão e requisição de servidor para outro Poder ou outro Ente Federativo no escopo da legislação aplicável à matéria. Optou-se também pela menção aos casos referentes à justiça eleitoral em atenção ao disposto na Seção II da Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017. Nesse sentido, solicito-lhe avaliação quanto à necessidade de constar no inciso menção à prorrogação das requisições para a justiça eleitoral.

O inciso X do art. 2º trata da delegação da competência para autorizar atos de redistribuição de servidores no âmbito do Ministério da Cultura. Em análise da legislação aplicável ao caso, esta Unidade não localizou legislação que permitisse a delegação da competência, contudo, também não localizou vedação à redistribuição. Tendo em vista o disposto no § 9º do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 que veda a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades do Sistema MinC, optou-se pela manutenção da possibilidade de delegação por tratar-se de redistribuição no âmbito das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura.

16. Essencial destacar, ainda, que foi ouvido o Órgão Setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, em obediência ao disposto no art. 17, da Lei nº 7.923, de 1989. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MinC não vislumbrou qualquer óbice de natureza técnica. **Litteris:**

Em atenção aos Despachos da Consultoria Jurídica nº SEI ([0522462](#)) e Secretaria de Gestão Estratégica nº SEI (0525759), manifesto-me a favorável a Minuta de Portaria, tendo em vista está de acordo com delegações de competências e legislações vigentes.

17. **Nesse contexto, resta evidenciado que a minuta do ato normativo em análise tem por objeto a legítima delegação do exercício de competências pela autoridade ministerial, com o fito de dar maior celeridade às atividades administrativas deste Ministério, em um cenário de efetivar medidas desburocratizantes.**

18. Quanto à forma, percebe-se que a portaria interministerial é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, uma vez que cuida de ato normativo infra legal que não pretende inovar na ordem jurídica.

19. No que concerne às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998, a minuta em comento empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente. Sendo assim, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a proposta de ato atende às orientações do Decreto nº 9.191, de 2016, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

20. Por derradeiro, com o fito de aprimorar o conteúdo do ato normativo a ser firmado pela autoridade ministerial, este membro da Advocacia-Geral da União apresenta, em anexo, uma nova minuta de portaria com alguns ajustes redacionais e de legística.

21. É digno de nota que foi feita uma proposta para o art. 1º da minuta em análise, com o objetivo de compatibilizar o conteúdo do citado artigo com o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 1º Fica delegado o exercício da competência para a autorização da celebração ou prorrogação dos contratos relativos às atividades de custeio, para as seguintes autoridades:

I – Secretário Executivo, para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo vedada a subdelegação;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas a autoridade ministerial, no âmbito específico de sua atuação, com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo vedada a subdelegação;

III – dirigentes máximos das entidades vinculadas a esta Pasta Ministerial, no âmbito específico de sua atuação, com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo vedada a subdelegação; e

IV – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério e autoridades equivalentes no âmbito das entidades vinculadas a esta Pasta Ministerial, para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Para os contratos com valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica permitida a subdelegação da competência estabelecida no inciso II aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas no âmbito deste Ministério ou às autoridades equivalentes no âmbito das entidades vinculadas a esta Pasta.

§ 2º A celebração de contratos de locação e a prorrogação dos contratos de locação em vigor com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, bem como a locação de veículos, será autorizada pelo Secretário Executivo, vedada a subdelegação.

III. CONCLUSÃO.

22. **Ante o exposto, sou de parecer que, salvo outro juízo, a minuta de portaria juntada aos autos por esta Consultoria da Advocacia-Geral da União deva ser posta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, por não vislumbrar qualquer empecilho de natureza jurídica.**

23. **Sugere-se antes da aprovação ministerial, que a proposta feita para o art. 1º, delineada no item 21 desta manifestação jurídica, além dos demais ajustes promovidos por esta CONJUR/MinC, seja analisada pelo Gabinete do Ministro e da Secretária Executiva, para que haja um consenso pleno quanto às delegações do exercício das competências traçadas na portaria.**

À consideração do Exmo. Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Brasília, 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400036070201711 e da chave de acesso 23b8a723

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 119800456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 26-03-2018 15:02. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
